
1.

- **Data de disponibilização:** 04/06/2019
- **Data de publicação:** 05/06/2019
- **Jornal:** Diário da Justiça de São Paulo
- **Tribunal:** Tribunal Regional do Trabalho - TRT 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
- **Caderno:** Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região - SP
- **Vara:** GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI – SDC
- **Cidade:** FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI – SDC
- **Número do processo:** 0006747-60.2019.5.15.0000
- **Página:** 00577

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0006747-60.2019.5.15.0000 Relator FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI IMPETRANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUIAS E DE EMPRESAS DE SER ADVOGADO GUILHERME EUGENIO PINTO (**OAB: 229250/SP**) AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO TERCEIRO INTERESSADO TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS Intimado(s)/Citado(s): - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUIAS E DE EMPRESAS DE SER PODER JUDICIARIO JUSTICA DO TRABALHO SECAO DE DISSIDIOS COLETIVOS PROCESSO TRT 15ª REGIAO Nº: 0006747-60.2019.5.15.0000 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUIAS E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO IMPETRADO: JUIZO DO 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO AUTORIDADE COATORA: JUIZ FERNANDO RODRIGUES CARVALHO TERCEIRO INTERESSADO: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO G / c r s SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUIAS E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO, qualificado a p.02, ajuizou MANDADO DE SEGURANCA, com pedido liminar "inaudita altera pars", contra ato praticado pelo MM. JUIZO DO 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO. A D. Autoridade reputada coatora, em 21/5/2019, nos autos principais, Processo n. 0010770-94.2019.5.15.0082, INDEFERIU pedido apresentado pelo ora impetrante, que pretendia, em tutela de urgencia, que o ora terceiro interessado fosse compelido a proceder ao desconto em folha de pagamento e repasse das contribuicoes sindicais e mensalidades sindicais dos empregados associados da entidade de classe, p.17/18. O impetrante sustenta a inconstitucionalidade da MP n. 873/19, que, ao estabelecer a imposicao aos trabalhadores do onus de recolher tais recursos financeiros, atraves de boleto bancario, tal norma acabou por interferir na forma de custeio das associacoes sindicais. Invoca os principios da liberdade e autonomia sindical e, no mesmo sentido, o respeito a ato juridico perfeito, a considerar a existencia de norma coletiva, regendo a materia, preterita a MP, inclusive, em plena vigencia, a qual fora firmada pelas categorias economica e profissional, prevendo o desconto em folha. Aventando situacao de risco a sua saude financeira, bem como desrespeito a direito liquido e certo seu, alem da existencia dos requisitos "fumus boni iuris", ante o desrespeito aos arts. 5º, 7º e 8º da CF e do "periculum in mora", traduzido na necessidade premente de tais insumos financeiros, literalmente requer: " - Seja concedida LIMINARMENTE a segurancia, inaudita altera pars, no sentido de se validar a convencao coletiva de trabalho em vigencia, assinada antes da edicao da MP 873/2019, tendo por consequencia a obrigacao da RECLAMADA, ora interessada, em proceder o desconto em folha de pagamento relativos a contribuicao assistencial e os recolhimentos devidos a entidade impetrante, suspendendo os efeitos da MP 873/2019, por ferir os preceitos Constitucionais e infraconstitucionais ja elencados, concedendo-se ao final da demanda a Segurancia Definitiva..", p.15. Deu a causa o valor de R\$2.000,00. Juntou procuracao e documentos, p.16/111. Deliberacao: O unico remedio processual ao alcance da ora impetrante diz respeito ao Mandado de Segurancia, por nao dispor de outro recurso imediato e eficaz contra o ato reputado coator, nao se justificando, pois, se cogitar de deixar de admitir a acao de segurancia, mesmo porque, apos a colheita das informacoes da autoridade considerada coatora, possivel, em tese, a revisao da decisao liminar aqui decidida. Portanto, presentes os elementos necessarios ao processamento da acao, que, por nao ser um recurso, apenas pode ser acolhida nos estritos limites do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, tao somente quando destinada a proteger direito liquido e certo violado ou sob ameaca de violacao. De tal modo, o exame a ser efetuado em sede de mandado de segurancia esta limitado a afericao da existencia de ilegalidade e/ou abusividade do ato atacado, sem adentrar no merito da demanda. Conforme descrito alhures, no presente caso o ato coator e aquele que indeferiu pedido para que o terceiro interessado e/ou litisconsorte, realize o desconto em folha e repasse ou recolhimento das contribuicoes sindicais (taxa assistencial sindical e mensalidade sindical) dos empregados associados da entidade, com espeque na MP 873/19, p.17. Patente o direito liquido e certo, a ser amparado ao ora impetrante. Decerto a declaracao de inconstitucionalidade do ato do Poder Executivo demanda inexistencia indiscutivel dos requisitos da relevancia e urgencia. A Medida provisoria em questao e, sob tal otica, manifestamente inconstitucional, haja vista a pre existencia de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais dispostos sobejamente sob as contribuicoes, notadamente, acerca da sua forma de captacao ou recolhimento, de sorte que nao se fazem presentes os requisitos do art. 62 da CF - relevancia e urgencia -, para edicao da aludida norma. Tanto o direito as proprias contribuicoes, quanto a forma de captacao e repasse, ambas precedem a Medida Provisoria mencionada pela impetrante - saliento -. A Medida Provisoria n. 873/2019, modificando o artigo 582 da CLT, em seu "caput" preve que os recursos destinados ao sindicato e devidos pelos empregados sejam repassados exclusivamente por meio de boleto bancario ou equivalente eletronico: "Art. 582. A contribuicao dos empregados que autorizarem, previa e expressamente, o recolhimento da contribuicao sindical sera feita exclusivamente por meio de boleto bancario ou equivalente eletronico, que sera encaminhado obrigatoriamente a residencia do empregado ou, na hipotese de impossibilidade de recebimento, a sede da empresa. (Redacao dada pela Medida Provisoria nº 873, de 2019)". Entretanto, o art. 8º da CF, hierarquicamente superior a Medida Provisoria, estabelece, literalmente, que "a assembleia geral fixara a contribuicao que, em se tratando de categoria profissional, sera descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representacao sindical respectiva, independentemente da contribuicao prevista em lei". A Carta Magna, como se percebe, nada cogita da cobranca via boleto, relegando a assembleia geral tal deliberacao, e assegurando o "desconto em folha". Sobredita MP, ademais, extrapola os limites da atividade do Poder Executivo, traduzindo notoria interferencia do Poder Publico na organizacao, liberdade e autonomia sindical, embarcando os meios pelos quais as entidades de classe auferem os recursos, que subsidiam e permitem o seu funcionamento efetivo, tendendo o ato do Poder Executivo a desarticulacao, quica, a aniquilacao das entidades de defesa dos trabalhadores. Nao conta referida norma sequer com os requisitos exigidos pelo art. 62 da CF para a sua edicao, a saber, a presenca de urgencia e relevancia a autorizar a proposicao legislativa, como ja enfatizado. Lembro que e ampla e plena a liberdade de associacao para fins licitos, sendo vedada a interferencia estatal no funcionamento das entidades sindicais (art. 5º, inciso XVII e 8º, incisos I e IV). A Medida Provisoria em tela simplesmente ignora o poder conferido pela Constituicao Federal as assembleias gerais dos sindicatos, lembrado, ademais, que tal cobranca so e valida se individual e expressamente autorizada pelos trabalhadores. Por decadas, referida forma de repasse - desconto em folha - foi levada a efeito, encontrando-se tal pratica devidamente assimilada e otimizada pelos empregadores, sendo presumivel que nao demanda, hodiernamente, custos significativos para a sua manutencao, mesmo porque em muitos casos existe, ao contrario, ate um certo incentivo a pratica dessa especie, como descontos em folha a titulo de credito consignado e outros, apenas para exemplificar, tratando-se aludidos abatimentos de pratica consuetudinaria. Ressalto que o desconto em

